



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|----------------------------------|--|
| Data 07/04/2015 | Medida Provisória nº 673, de 31 de março de 2015. |
|----------------------------------|--|

| | |
|---|-------------------------|
| Autor Senador Eduardo Amorim | Nº do Prontuário |
|---|-------------------------|

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 673, de 31 de março de 2015:

“Art. 1º

.....

Art. 2º O registro de que trata o art. 115, § 4º-A, da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, somente é exigível para os aparelhos ou máquinas produzidos a partir de 1º de janeiro de 2016, e será sempre isento de custas.”

JUSTIFICATIVA

O valor relativo ao pagamento do registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas seguramente integrará o custo produtivo do setor agropecuário do país, onerando seus produtos e tornando-os menos competitivos.

Desta sorte, é de bom tom que seja aceita a isenção ora proposta.

PARLAMENTAR

SF/15288.57587-09